PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701311-35.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, II DA LEI 11.340/2006. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. CONVERGÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL E DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDUTA TÍPICA CONFIGURADA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por , insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º. II da lei 11.340/2006. 2. Consta da exordial que no dia 17 de outubro de 2020, por volta das 07h00min, na Rua Cerqueira Lima, n.º 10, Garcia, Salvador/BA, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à sua irmã . 3. Exsurge, ainda, que e a vítima mantêm um relacionamento conturbado, sendo que o comportamento violento do acusado em relação à irmã piorou desde que ele começou a fazer uso de cocaína. 4. Prossegue narrando que, na data e horário supramencionados, a vítima estava em seu local de trabalho, acompanhada por sua genitora, quando o denunciado chegou, aparentando ter feito uso de substâncias entorpecentes, e ameaçou a ofendida, ao afirmar que "sua puta, vagabunda, desgraçada, eu vou te matar, vou te esfaquear toda". 5. Ato contínuo, a vítima fugiu e acionou a Polícia Militar, tendo uma guarnição se deslocado para o local do fato. O denunciado, ao ser abordado pelos milicianos, ameaçou a ofendida mais uma vez, declarando que "você vai ter que me prender ou então assim que chegar agui eu vou fazer uma loucura, vou guebrar ela no pau". 6. Não conheco do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Apelantes Resta evidente que análise da hipossuficiência dos Recorrentes não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 7. Em relação ao pleito absolutório tenho que este não merece acolhimento. Da detida análise dos autos, depreende-se que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação do Apelante pela prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica (art. 147, do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei 11.340/2006), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória. 8. Mister evidenciar, que o crime de ameaça é delito formal, ou seja, se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, sendo irrelevante a real intimidação ou o intuito de concretizar o mal pretendido. 9. Na espécie, a autoria e materialidade delitivas restaram sobejamente comprovadas através do inquérito policial nº 1764/2020; depoimento da vítima e pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas de acusação Cb/PM e Sd/ PM , agentes policiais integrantes da diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante. 10. Com efeito, a vítima, em ambas as fases da persecução penal, apresentou um relato firme, detalhado, congruente e

coerente do contexto fático do crime nas duas fases da persecução criminal, asseverando que sofria ameaças constantes perpetradas por seu irmão. 11. Importa ressaltar que nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, via de regra, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, é de se emprestar relevo à palavra da vítima, elemento de convicção de alta importância, que deve prevalecer, se compatível com a realidade dos autos. 12. Por consequinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a prolação de decreto condenatório pelo crime de ameaca em contexto de violência doméstica e familiar, não havendo que se falar em absolvição. 13. Na primeira etapa a pena base foi fixada acima do mínimo legal ante a valoração da circunstância judicial conduta social. 14. A conduta social está ligada ao comportamento do agente no interior do grupo social a que pertence quais sejam: família, vizinhança, escola, trabalho e outros, destacando-se suas relações intersubjetivas, bem como, e, principalmente, a imagem formada por sua personalidade e sua projeção nesses grupos. Assim resta mantida a pena base em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. 15. Na segunda fase. não foi verificada a presença de atenuantes. Presente a atenuante prevista no art. 61, II, f do CP, restando ficada a pena intermediária em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. 16. Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e aumento, pelo que restou mantida a pena intermediária, fixada em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime aberto, 17, Não se admite a aplicação do art, 44 do CP aos crimes cometidos com violência ou grave ameaca à pessoa em contexto de violência doméstica e familiar (Súmula 588 do STJ). 18. Sem retogues a suspensão da execução da pena a ser realizada pelo juízo de execuções, tendo em vista que o Sentenciado preenche os requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. 19. Não conhecimento em face do pedido de gratuidade da justiça. 20. Conhecimento e improvimento do recurso para manter o reconhecimento do crime de ameaça em âmbito de violência doméstica. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo, subscrito pelo d. Procurador de Justiça, Dr. . RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0701311-35.2021.8.05.0001, oriundo do Juízo de Direito da 3º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SALVADOR, tendo como Apelante e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO APELO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701311-35.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por , insurgindo-se contra a sentença que iulgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, II da lei 11.340/2006. Consta da exordial que no

dia 17 de outubro de 2020, por volta das 07h00min, na Rua Cerqueira Lima, n.º 10, Garcia, Salvador/BA, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à sua irmã . Exsurge, ainda, que e a vítima mantêm um relacionamento conturbado, sendo que o comportamento violento do acusado em relação à irmã piorou desde que ele começou a fazer uso de cocaína. Prossegue narrando que, na data e horário supramencionados, a vítima estava em seu local de trabalho, acompanhada por sua genitora, guando o denunciado chegou, aparentando ter feito uso de substâncias entorpecentes, e ameaçou a ofendida, ao afirmar que "sua puta, vagabunda, desgraçada, eu vou te matar, vou te esfaquear toda". Ato contínuo, a vítima fugiu e acionou a Polícia Militar, tendo uma guarnição se deslocado para o local do fato. O denunciado, ao ser abordado pelos milicianos, ameaçou a ofendida mais uma vez, declarando que "você vai ter que me prender ou então assim que chegar aqui eu vou fazer uma loucura, vou quebrar ela no pau". Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória. Irresignado com a condenação, o recorrente interpôs apelo postulando tese absolutória, ante a fragilidade probatória dos autos. O Ministério Público em suas razões, requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça Dr. Dr., opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador, data registrada no sistema. Des. Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701311-35.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por , insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, II da lei 11.340/2006. Consta da exordial que no dia 17 de outubro de 2020, por volta das 07h00min, na Rua Cerqueira Lima, n.º 10, Garcia, Salvador/BA, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à sua irmã. Exsurge, ainda, e a vítima mantêm um relacionamento conturbado, sendo que o comportamento violento do acusado em relação à irmã piorou desde que ele começou a fazer uso de cocaína. Prossegue narrando que, na data e horário supramencionados, a vítima estava em seu local de trabalho, acompanhada por sua genitora, quando o denunciado chegou, aparentando ter feito uso de substâncias entorpecentes, e ameaçou a ofendida, ao afirmar que "sua puta, vagabunda, desgraçada, eu vou te matar, vou te esfaquear toda". Ato contínuo, a vítima fugiu e acionou a Polícia Militar, tendo uma guarnição se deslocado para o local do fato. O denunciado, ao ser abordado pelos milicianos, ameaçou a ofendida mais uma vez, declarando que "você vai ter que me prender ou então assim que chegar aqui eu vou fazer uma loucura, vou quebrar ela no pau". Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória. Irresignado com a condenação, o recorrente interpôs apelo postulando tese absolutória, ante a fragilidade probatória dos autos. O Ministério Público em suas razões, requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça . opinando pelo conhecimento e improvimento

do recurso. Apresentado o termo de apelação dentro do prazo legal, a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, que não prejudica a apreciação do recurso. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. Evidencie-se, por fim, que no comando sentencial tal condenação encontra-se suspensa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, enquanto persistir o alegado estado de pobreza, presumindo-se tal situação, haja vista estar assistido pela Defensoria Pública. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fáticoprobatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro , firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de

reclusão), tem-se que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II — O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em questão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III - E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Adentrando ao mérito da demanda, sustenta o Apelante, de início, a ausência de acervo probatório suficiente para embasar uma condenação. Reguer, assim, a sua absolvição. Sem razão a defesa. Da detida análise dos autos, depreende-se que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação do Apelante pela prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica (art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei 11.340/2006). Na espécie, a autoria e materialidade delitivas restaram sobejamente comprovadas através do inquérito policial nº 1764/2020; depoimento judicial da vítima e das testemunhas de acusação Cb/PM e Sd/PM, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante. Com efeito, a vítima, em ambas as fases da persecução penal, apresentou um relato firme, detalhado, congruente e coerente do contexto fático do crime, asseverando que: " (...) estava em casa dormindo quando minha mãe me ligou dizendo que ele estava arrombar a porta do bar que ela tem, que ela tinha lá, né? (inaudível) ela não tem mais. Aí eu fui pra lá, só que eu e ele, ele sempre me batia, né? Sempre me batia, sempre me batia. Aí quando eu chequei lá, ele: É o que senhora? Sua vagabunda, sua desgraçada. Vem (inaudível) pra cá, não sei o que. Só que eu já tinha acionado a polícia pra ir pra lá. Quando eu chequei lá ele começou a me xingar dizendo que ia fazer, que ia acontecer. Chegou lá na delegacia das mulheres ele começou a me xingar, também dentro do carro, ele foi me xingando, falando um bocado de coisa. No carro que você fala é na viatura? Na viatura. Foi. (inaudível), me xingando, falando as coisas que ele fala, (inaudível) que ia fazer isso, que ia fazer aquilo. E ele é sempre assim, ele não me deixa em paz. Lá em casa ele mora na parte de baixo. Ele chega, passa a noite toda usando droga, bebendo, pra chegar em casa e não deixar ninguém dormir. Eu tenho dois filhos pequenos, meus filhos só vivem assustados. Acordam assustados com ele chegando de madrugada lá, batendo na porta o tempo todo. Pegou o saco da

brita, jogou no esgoto, entendeu? Ele não deixa ninguém dormir lá, ninguém, ninguém, eu principalmente, meu irmão que mora em cima, tem o sono duro, dorme. (inaudível). É. Onde ele mora é embaixo, em cima é meu irmão e eu moro no último ele não deixa a gente dormir, não deixa. Amanhece o dia chega (inaudível) e diz que vai tomar Pitú, que isso, que aquilo outro. É o tempo todo endiabrado, não deixa ninguém dormir. E se for falar alguma coisa. Tem quinze dias ou um mês mais ou menos que ele disse que ia bater em minha mãe, discutindo com minha mãe lá. Dizendo que quem manda lá é ele, que quem manda na porta dele, ele acha que a porta é dele. A porta não é só dele não, a porta é de todo mundo, que ali é caminho, que tem gente que mora depois da casa da gente. Tem duas senhoras que moram depois da casa da gente, tem dois deficiente que moram depois da depois da casa da gente, um senhor que tá até de câncer no pescoço. Quer dizer, ele não respeita ninguém, ninguém, ele não respeita ninguém. E não é assim não. Eu não vou ficar batendo boca com ele, porque ele é mais velho do que eu. Ele tem quarenta e três anos, eu vou fazer quarenta e dois anos. Dona , ela a senhora diz que ele sempre lhe bateu. E essas brigas, essas agressões é em razão do quê? Justamente por causa dessa passagem, desse prédio? Não, é desde de pequena mesmo, desde quando meu pai era vivo. Eu grávida da minha filha de oito anos, ele me deu uma capacetada, se eu não sou mais rápido. Eu chequei até ir dar uma queixa dele na delegacia das mulheres quando ele (inaudível) me dar uma capacitada lá em (inaudível), entendeu? Já deu murro no meu nariz que quebrou meu nariz, entendeu? É frequentemente. Então um dia eu cansei e levei a acusação a sério, entendeu? Porque como eu disse a minha mãe: Eu estou cansada já, eu estou cansada. Ele não respeita. A gente vai falar (inaudível) agora é homem não vai pra cima, mas mulher ele vai. Se você ver, repare quantas queixas que ele tem de mulher aí que ele bate. Ele só bate em mulher mulher. Quer dizer, ele tem que parar com isso, porque ele é pai de duas duas meninas. Ele tem que parar com isso, ele tem que se pôr no lugar dele, se respeitar, usar a droga dele, usar a cachaça dele, chegar em casa quieto, entrar, tomar o banho dele e dormir, porque eu nem meu irmão não incomoda ele em nada, em nada a gente não incomoda ele. Entendi. Então nesse dia especificamente ele, além de ofender a senhora, chamando de vagabunda desgraçada, ele também lhe ameaçou dizendo que ele iria lhe dar uma facada, não é isso? Foi. E ocorreu tanto na casa quanto a caminho da delegacia? É, isso é frequentemente. Arrancou os fios de lá de casa, arrancou os fios do meu irmão, tive que fazer outra instalação de energia lá em casa, meu irmão também. Meu irmão não fez a instalação ainda, mas os fios tá tudo lá remendado por causa dele, ele chega endiabrado. Como é o nome dele? Seu irmão também presenciou além dos policiais? Como é o nome do seu irmão? . Nesse dia o seu irmão presenciou também? Não, meu irmão não estava em casa no dia. Só estava eu e minha mãe. E aí eu chamei os policiais, aí eles foram, dois policiais na moto. Entendi. (inaudível). Sem mais perguntas. Doutora , tem perguntas? Sem perguntas, Excelência. Dona , a senhora tem mais alguma coisa que queira falar que não foi perguntado sobre esses fatos? Não, eu não tenho nada a dizer. Eu só quero que ele fique quieto, deixe eu e meus filhos dormir e meu irmão, que meu irmão trabalha. Meu irmão pega nove horas da manhã, larga onze horas da noite. Eu só quero isso, que ele dê paz aos meus filhos, porque eu tenho dois filhos pequenos e meus filhos vivem assustados com ele fazendo as coisas dele lá embaixo. Tá. A senhora falou antes que ele perturba bastante a senhora, já de longa data. Ele faz a mesma coisa com o seu irmão, no mesmo nível? Discute com meu irmão direto.

Direto ele discute, que ele fica querendo brigar com minha mãe, meu irmão se mete, a gente se mete, porque ele não é só eu não. É meu irmão, é minha mãe e fora os vizinhos, né? Que ele não deixam dormir. Acho que ele (inaudível), eu não sei o que é que ele tem que pega e fica bem assim na laje (gesticulando), o tempo todo batendo na laje. Quando não é, pega a porta dele, a própria porta dele e fica (gesticulando) o tempo todo, ninguém dorme. Fica dizendo que quem manda na minha porta sou eu, (inaudível), ninguém manda aqui não. Aí começa a xingar, começa a falar. Não, não. Ele tem que parar com isso, porque ninguém tá mexendo com ele, ninguém. Ele tem que aprender a chegar em casa quieto, porque ninguém tá dizendo nada a ele. Ele tá vindo da casa dele, a gente não entra pra dizer nada a ele, nada, entendeu? Aqui na casa, na realidade, é a casa que todo mundo morou, que foi eu que fiz a fundação desta casa, para poder meu irmão fazer a casa dele em cima e eu fiz em cima. Mas quem fez a fundação dessa casa foi. Essa casa era de telha, molhava tudo, molhava. A gente morava todo mundo nessa casa. Meu pai morreu, ele tirou minha mãe de dentro de casa, minha mãe mora de aluquel por causa dele, entendeu? Ela saiu de dentro de casa por causa dele. Quer dizer, ele não deixa ninguém quieto não. Ele tem que parar com isso. Ele tem que parar com isso. Ele não pode fazer isso não. Eu já expliquei à minha mãe. A senhora pare de falar com ele, porque ele não te respeita, mas a senhora fica aí fazendo vontade a ele, ele nunca vai deixar de fazer essas coisas, nunca. Tá, mas ele fala essas coisas mais com as mulheres e é iqual com homem? (inaudível). Com mulher, é com mulher. E outra coisa, deixa eu falar uma coisa agui que eu vou falar (inaudível). Ele tem uma filha menor, a vida dele é dizer que a menina tá grávida, que a menina ela tá metendo, tá isso, tá aquilo. (inaudível), a própria filha dele, que é de menos ele respeita. (inaudível). Nem a própria filha dele" Importa ressaltar que nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, via de regra, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, é de se emprestar relevo à palavra da vítima, elemento de convicção de alta importância, que deve prevalecer, se compatível com a realidade dos autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. TESE SUPERADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA NA FASE INQUISITORIAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, de não conhecer do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão regimental para tanto. 2. Conforme entendimento desta Corte, fica superada a alegação de inépcia da denúncia quando proferida sentença condenatória, sobretudo nas hipóteses em que houve o julgamento do recurso de apelação, que manteve a decisão de primeiro grau. 3. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 4. Na espécie, o réu foi condenado pelo crime de ameaça praticado contra a ex-namorada, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As instâncias de origem demonstraram haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações de testemunha colhidas na fase inquisitorial e o depoimento judicial da ofendida. Assim, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção

pela livre apreciação da prova, o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos. 5. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para afastar o óbice da Súmula n. 182 do STJ e conhecer do agravo, a fim de negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRq no AREsp: 2027236 SP 2021/0390016-7, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2022) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presenca de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRq no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 Publicação: DJe 04/11/2021)" Em igual senda o entendimento desta Segunda Turma: APELAÇÃO MINISTERIAL. LEI MARIA DA PENHA E CÓDIGO PENAL. APELADO ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DO ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 7 º DA LEI 11.340/2006. PRETENSÕES RECURSAIS: I) CONDENAÇÃO DO APELADO DIANTE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE, JUNTAMENTE COM OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, EMBASAM SUFICIENTEMENTE A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DO CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DECLARAÇÕES QUE POSSUEM VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO PRINCIPALMENTE POR SER UM CRIME QUE RARAMENTE POSSUI TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA SENTENCA ABSOLUTÓRIA QUE SE IMPÕE. APELADO QUE DEVE SER CONDENADO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. II) DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SOPESADAS NOS TERMOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, IMPLICANDO NA FIXAÇÃO DA BASILAR EM 01 (UM) MÊS E 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO. REPRIMENDA QUE DEVE SER AGRAVADA EM 2/6 (UM SEXTO), POR FORÇA DO ART. 61, INCISOS I (REINCIDÊNCIA) E II, LETRA F (RELAÇÕES DOMÉSTICAS), DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) MESES E 04 (QUATRO) DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME SEMIABERTO (REINCIDÊNCIA). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO DIANTE DA GRAVE AMEAÇA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 588 DO STJ. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500240-66.2020.8.05.0146, Relator (a): ,Publicado em: 13/07/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL OUALIFI-CADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER (ART. 129. § 9º. C.P). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSI-BILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. IRRESIGNAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS

JUDICIAIS NEGATIVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO RASA E INIDÔNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA INFERIOR A DOIS ANOS. REGIME ABERTO CONCEDIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA RECONHECIDA, EX OFFICIO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DO ART. 77 QUE RECOMENDAM APLICAÇÃO DA BENESSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301908-34.2018.8.05.0079, Relator (a): , Publicado em: 08/07/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ART. 129, § 9º, C/C O ART. 147 AMBOS DO CÓDIGO PENAL) PLEITO DE ABSOLVICÃO. IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. PALAVRA DA VÍTIMA ASSOCIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I 🖫 Inviável o pleito absolutório fundamentado na ausência de provas, se a condenação está lastreada em prova robusta colhida sob o crivo do contraditório. II -Nos crimes praticados mediante violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, quando coerente com os demais elementos dos autos. (TJ-BA - APL: 05001855020208050103. Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/08/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO ARTIGO 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DA LEI 11.340/2006. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DELITO PREVISTO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. TEMOR EVIDENCIADO. CONDUTA TÍPICA CONFIGURADA. DOSIMETRIA MANTIDA. PENA-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. AUSENTES ATENUANTES E AGRAVANTES DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. REGIME ABERTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0503247-06.2017.8.05.0103, Relator (a): , Publicado em: 09/10/2020) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000025-79.2021.8.05.0209 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 129, § 9º, 147, E 148, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. 1.- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DOS DELITOS DE AMEAÇA E DE CÁRCERE PRIVADO. DESCABIMENTO. FATOS RELATADOS PELA VÍTIMA, POR SUA GENITORA, E POR DOIS POLICIAIS, QUE JÁ HAVIAM RECEBIDO DENÚNCIAS ANÔNIMAS SOBRE A REPETIDA PRÁTICA DE DELITOS. CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS OUTROS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. PROVAS VÁLIDAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2.- PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA LEVE. DESCABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL, LAUDOS PERICIAIS, E CONFISSÃO, NO SENTIDO DE QUE O APELANTE AGREDIU A VÍTIMA, SUA EX-COMPANHEIRA, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA APTA A MANTER A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL. 3.- REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA AOS DELÍTOS PREVISTOS NOS ARTS. 129, § 9º, E 147 DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NÃO INTEGRANTES DO TIPO, QUE JUSTIFIQUEM CONSIDERAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA "CULPABILIDADE". INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO QUE POSSIBILITE CONSIDERAR NEGATIVAMENTE, COMO FEITO NA SENTENÇA, OS "ANTECEDENTES CRIMINAIS", A

"CONDUTA SOCIAL", E A "PERSONALIDADE DO AGENTE". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. RECÁLCULO DA PENA-BASE DO DELITO DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CONSIDERANDO NEGATIVAMENTE AS "CIRCUNSTÂNCIAS", AS "CONSEQUÊNCIAS", E OS "MOTIVOS" DO CRIME. PENA-BASE MAJORADA NA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) DO QUATUM REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA FIXADAS EM LEI. PARÂMETRO DE AUMENTO RAZOÁVEL E CONSAGRADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP (CONFISSÃO) COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, H, DO CP (VÍTIMA GRÁVIDA). INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO. USO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), COMO FEITO NA SENTENÇA, PARA FIXAR A PENA DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS E DE AMEACA. 4.- REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA AO DELITO PREVISTO NO ART. 148, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NÃO INTEGRANTES DO TIPO QUE JUSTIFIQUEM CONSIDERAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA "CULPABILIDADE". INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO QUE POSSIBILITEM CONSIDERAR NEGATIVAMENTE, COMO FEITO NA SENTENÇA, OS "ANTECEDENTES CRIMINAIS", A "CONDUTA SOCIAL", E A "PERSONALIDADE DO AGENTE". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. RECÁLCULO DA PENA-BASE DO DELITO DE CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO PELO FATO DE A VÍTIMA SER COMPANHEIRA, CONSIDERANDO NEGATIVAMENTE AS "CIRCUNSTÂNCIAS", AS "CONSEQUÊNCIAS", E OS "MOTIVOS" DO CRIME. PENA-BASE MAJORADA NA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) DO QUATUM REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA FIXADAS EM LEI. PARÂMETRO DE AUMENTO RAZOÁVEL E CONSAGRADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES, AGRAVANTES, DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU DE AUMENTO. 5.- FIXAÇÃO DISTINTA DE PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. MODALIDADES DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DISTINTAS. CONDENAÇÃO DO APELANTE A 3 (TRÊS) ANOS 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 148, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO DO APELANTE A MAIS 1 (UM) ANO 5 (CINCO) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 129, § 9º, E 147 DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO DE SOMATÓRIO DE PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO PARA SE FIXAR REGIME PRISIONAL INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, CAPUT, 69, CAPUT (PARTE FINAL), E 76 , DO CÓDIGO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 6.-CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. 7.-PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS DE OUTRAS AÇÕES PENAIS, E DE REPRESENTAÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. ARTS. 282, I, 312, E 387, § 1º, DO CPP OBSERVADOS. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000025-79.2021.8.05.0209, oriundos da Comarca de Retirolândia, que tem como apelante , e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09 (TJ-BA - APL: 80000257920218050209. Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/08/2021) Roborando a versão acusatória, as testemunhas de acusação,

apresentaram relatos nos quais confirmam as declarações da ofendida, asseverando que: "(...) Me recordo sim senhora. Descreva por favor. A gente estava em rondas habituais pelo Garcia, fomos acionados pela CICOM para verificar na rua citada, eu acho que é , situação de agressão a mulher. A CICOM chamou e disse que é agressão a mulher. Ao chegarmos no local, se deparamos com uma senhora, no caso a mãe deles, e disse que ele estava ameaçando e xingando a filha dela. Seja a irmã dele. Fazendo ameaças. Ele estava bastante exaltado, inclusive tentamos conversar com ele e ele disse que era bom nem ela aparecer lá, senão realmente ele quebraria ela no pau. Isso aí foi falado na frente da quarnição. De acordo com a situação a gente pediu pra genitora ligar pra filha dela pra ela ir lá, ela foi e confirmou toda a situação. Onde levamos ele pro órgão competente. Entendi. O senhor já tinha atendido algumas diligências envolvendo essa família? Já tinha sido chamado, mas não tinha tido contato com ele da outra vez. Ele não estava no local. No momento que a guarnição decidiu conduzi-lo, né? Sim. Considerando a vítima ter confirmado os fatos e a mãe, ele resistiu a ordem? Ele foi. Não, não, ele não resistiu não. Ele veio de boa. E no trajeto ele teria proferido novas ameaças a ela? Nós trabalhamos de moto patrulhamento, ele foi levado em uma viatura quatro rodas onde a gente só teve contato com ele na DP. Mas a vítima também foi nesse nesse carro? Foi na viatura. Sem mais perguntas, obrigado. Doutora , tem perguntas?. Sem perguntas, Excelência. Seu Moacir, você tem mais alguma coisa pra falar que não foi perguntado, que o senhor se recorde? Não senhora, (Cb/PM), integrante da guarnição que efetuou a prisão do sentenciado) "(...) Eu estava em ronda no Garcia guando a CICOM chamou. Aí fomos pra (inaudível) situação de família, a agressão verbal. E o local? Quem vocês encontraram? Olha de primeiro salvo engano foi a mãe dele. São irmãos, né? Foi a mãe deles. Uhum. O que que a mãe narrou? Ele estava visivelmente alterado. O que é que a mãe narrou pra vocês? Senhora? O que que a mãe narrou para vocês? A mãe é o seguinte, ela estava também meio chateada, disse que ele estava tendo problema com a irmã. Tá baixo, doutora. Que estava ameaçando a irmã.(...) O senhor encontrou a mãe dele. O que que a mãe narrou? Que eles estão brigando e ele estava ameaçando a irmã. (...) Repete por favor. Ele estava ameaçando a irmã. Em algum momento a irmã apareceu? Ela não estava no local. Encontrou com a quarnição posterior no módulo do Campo Grande. E ela confirmou? Confirmou. A mesma história da mãe. Ela disse o que pro senhor? Que tipo de ameaça ele de ameaça ele fez? Ela disse que já tem desavença há anos. Hum. E que ele tinha ameaçado ela de bater, matar. Na presença da guarnição, ele teria feito, repetido a ameaça? Repetiu. Ele estava transtornado, né? Ele estava fora de si. E na presença de vocês ele falou ele falou o que? Ele falou que cumpria as ameaças dele. Que iria cumprir as ameacas? É. Nesse momento então vocês conduziram a delegacia. O senhor foi no mesmo veículo que ele? Não, não. Nós trabalhamos com moto, só dois. Ele foi conduzido em uma viatura quatro rodas. O senhor já tinha sido acionado para atender alguma diligência envolvendo essa mesma família? Não. (Sd/PM , integrante da guarnição que efetuou a prisão do sentenciado) Em contrapartida, o Apelante, sob o manto do contraditório e ampla defesa, negou a autoria delitiva em relação à ex-companheira, afirmando, em seu interrogatório judicial, que : "(...) Menas verdade. Não existe agressão física e nem verbal. Não é agressão física não. É só ameaça. É só não, é ameaça. Não existiu ameaça nenhuma, menas verdade, menas verdade. Na verdade ela nunca gostou de mim, porque eu briguei pelos meus direitos. Que o meu pai morreu, eu tenho cinquenta por cento, a justiça me deu esse direito da casa, ela aí ficou numa guerra comigo. Não

existiu agressão física e nem verbal, ela que sempre procurou problema comigo. O senhor nesse dia teria dito a ela que ia matar ela, que ia esfaquear ela? Menas verdade. Tanto que o polícia que falou aí, o Moacir. Chegou lá ele falou até comigo. Chegou lá por armação dela, parece que ela já se envolveu com ele, e a mim também não me interessa a vida dela. Chegou lá eu desci e disse: O irmão, eu tô bebendo aqui, eu não vou sair dagui não, eu tava bebendo realmente no barzinho do lado, num disse nada a ela. Ela achou ruim e o cara, porque minha mãe tinha um barzinho do lado, eu tava no outro bar do lado, ali no beco dos artistas ali, na entrada do Garcia. Eu falei: Não vou sair dagui não. Ela gueria que eu saísse de lá. Eu disse: Minha amiguinha, cê num manda aqui não, eu vou ficar aqui. Você não manda aqui não, eu tenho o direito de ir e vir e ficar onde eu quero, pelo que me consta. Aí teve isso aí tudo aí, ela armando pra mim que ela não queria que eu ficasse lá. Eu vou ter que sair do lugar onde ela está? O senhor (inaudível). Quando os policiais chegaram, o senhor chegou a dizer que quando ela chegasse lá o senhor ia fazer uma loucura, ia quebrar ela no pau? Mentira, menas verdade, menas verdade, doutora. Não querem ver minha felicidade. Menas verdade, mentira. Isso aí é menas verdade, mentira, mentira. Então qual seria a razão, de onde ela teria pra registrar o boletim de ocorrência lá em dois mil e vinte, e aqui tornou a repetir essa mesma versão, que o relacionamento com o senhor é conflituoso há muito tempo, que o senhor continua perturbando, que o senhor ameaçou ela. Por que que ela faria isso? Com raiva de mim, porque minha mãe chegou pra mim e disse que ia alugar um bar, alugar um bar no ali no Beco dos Artistas, ali na entrada do Garcia e se eu podia trabalhar com ela. Eu disse que podia, ela com inveja, com raiva aí pegou e fez essa armação toda. Isso aí não passa de um teatro dela duma armação dela. Armação, porque ajudei ela, estava devendo agiota, tudo. Eu ajudei ela, trabalhei pra ela, ajudei ela, ajudei pagar as dívidas dela e ela fez isso comigo. Meus amigos, todo mundo, ela vende na rua também, ambulante. Meus amigos ninguém compra mais na quia dela com raiva do que ela fez comigo. Eu estava andando de tornozeleira, fiquei quase um ano de tornozeleira, em tempo de ser morto pela polícia, em tempo de acontecer alguma coisa comigo, pelo que ela fez comigo. Isso é uma irmã? Eu vou querer conta com uma criatura dessa? Isso é irmã? O senhor trabalha em quê? Eu sou sou ambulante. O senhor já respondeu algum outro processo criminal? Já senhora. Qual a razão? Foi usuário de droga. Doutora , tem perguntas? Sem perguntas, doutora. Deixa eu só perguntar aqui uma coisa, só voltando: O senhor tem alguma coisa contra ou outro policial que foi ouvido? (...) 0i? O senhor tem alquma coisa contra seu e o outro policial que foram ouvidos aqui? e Moacir. Não, muito pelo contrário. Por sinal ele trabalha até perto aqui. (inaudível) o trabalho, passo por ele quase todos os dias. Dou bom dia, boa noite, boa tarde. Doutora , tem perguntas? Sem perguntas, Excelências. Jamilson, o senhor tem mais alguma coisa pra acrescentar sobre os fatos que não tenham sido perguntados? Alguma coisa para acrescentar. Eu só gueria no mínimo que ela me desse um pouco de paz, só isso. Olha a coincidência, ela pediu a mesma coisa. Eu só queria que ela me desse um pouco de paz. Ela fala que eu chego batendo na porta, se a porta está com defeito? Ela não fala do portão dela. Que abate. Eu estou dentro de casa, eu me assusto. Só falto sair correndo. Só queria só um pouco de paz, que ela tirasse os negócios da frente da minha casa. Só um pouco de paz, por (inaudível). O portão dela é de um lado, o meu é do outro, só um pouco de paz que eu quero, só. Doutora Denise. Oi. Só falar pra ele procurar a defensoria pra fazer a divisão da casa. É. Já foi

feito. Porque vocês moram tudo junto assim, um. Mas o senhor tem sua casa hoje? Tenho. Que é tipo um prediozinho de três andares. O senhor está residindo lá? Resido. Você está residindo lá ou. Você está residindo onde hoje? Você esta dormindo aonde? Em casa. Ela mora em cima, no último andar. Meu irmão mora no meio, eu mora embaixo, mas eu moro na rua e passo em casa. Que eu trabalho, só vou pra casa pra dormir e vou pra rua. Tá dando pra ouvir doutora? Tá. Sim. Moro na rua e passo em casa. O senhor tem mais alguma coisa pra acrescentar, seu ? Posso encerrar? Pode doutora. Pode. Vai fazer o quê? Fazer o que agora? Não, eu estou falando para encerrar o interrogatório. (inaudível). Só quero que fale com ela para me deixar em paz. Ela diz a mesma coisa, que o senhor fica batendo na porta, zoadando. Aí o senhor vem e diz que ela que faz. Alguém aí (inaudível). Pra ela me deixar em paz, ela pode bater a porta dela, fazer o que ela quiser, só pra ela me deixar em paz. Só peço isso.(...)" Observa-se, pois, que a versão apresentada pelo acusado encontra-se isolada, destoando completamente de todo o conjunto probatório, devendo ser recebida apenas como o exercício constitucional da ampla defesa. Assim, verifica-se haver elementos que confirmam a prática da conduta de ameaça narrada na denúncia e o temor provocado na ofendida. Tais condutas não são afastadas nem mesmo por terem ocorrido em meio a uma discussão, pois se trata de crime formal, no qual as ameaças não precisam ser proferidas com ânimo calmo, permanecendo o dolo de provocar temor na vítima, como ocorrente na espécie. Sobre o tema, leciona que: "(...) é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja à intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a consumação do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito." (. Código Penal Comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020). Em igual vertente o escólio de : "Elemento subjetivo: É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de intimidar alguém. É imprescindível tenha sido a ameaça efetuada em tom de seriedade, ainda que não possua o agente a real intenção de realizar o mal prometido. Não se reclama finalidade específica, e também não se admite a modalidade culposa. (...) O estado de ira do agente não afasta por si só o delito, pois subsiste o dolo, consistente na vontade de intimidar. Além disso, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal (CP, art. 28, I). Deve-se analisar o caso prático, pois em algumas situações a ira pode agravar ainda mais a ameaça. Igual raciocínio se aplica à ameaça proferida pelo ébrio (art. 28, II). (MASSON, Cléber. Código Penal Comentado. 8. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: MÉTODO, 2020) Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a prolação de decreto condenatório pelo crime de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar, não havendo que se falar em absolvição. 2. DA DOSIMETRIA DA PENA No que pertine ao capítulo referente ao cálculo dosimétrico, do detido exame dos fólios, verifica-se que a sentença merece reparos, consoante a seguir explicitado. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de

cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar:"Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)."(SCHMITT, . Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) Nesse diapasão, cumpre destacar, também, a lição do ilustre doutrinador: "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (. Manual de Direito Penal. 15º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) Após analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, o MM Juiz fixou a pena basilar, no acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção, por entender que nem todas as vetoriais seriam favoráveis ao Apelante (conduta social). Senão vejamos: Referente à culpabilidade, verifica-se que o Acusado sabia que obrava ilicitamente e tinha consciência da ilicitude de sua conduta, estando em perfeito domínio de sua vontade no momento do crime, não havendo escusas a justificar a prática do delito em questão, não demonstrando, contudo, maior intensidade do seu dolo, a configurar maior reprovabilidade do comportamento e justificar a majoração da pena-base. No que tange aos antecedentes, há registro de ser o Acionado sujeito passivo em ação penal 0341695-23.2012.8.05.0001, na 1º Vara de Tóxicos, tendo sido o mesmo absolvido e outras duas ações mais antigas (0071388-96.2010. 8.05.0001 e 0093429-43.1999.8.05.0001), também baixadas no sistema. Não existe, nos autos, elemento concreto e plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. No que se refere à conduta social, tem-se que o comportamento possessivo do Acusado vinha de longa data. Chega-se à esta conclusão a partir do depoimento da vítima, denotando um reiterado comportamento agressivo por parte dele durante a convivência dos irmãos, causando desajuste na vida de . Tais elementos exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Nada a valorar sobre os motivos do crime. As circunstâncias não denotaram elementos especiais que

potencializem o que normalmente se verifica nos delitos desta espécie, pelo que não deve ser considerado na aplicação da pena. Nada a sopesar em relação ás consequências do delito como fato extrapenal. E, finalmente, o comportamento da vítima não pode ser valorado para fins de recrudescimento da pena-base, razão pela qual nada se tem a ponderar. A conduta social está ligada ao comportamento do agente no interior do grupo social a que pertence quais sejam: família, vizinhança, escola, trabalho e outros, destacando-se suas relações intersubjetivas, bem como, e, principalmente, a imagem formada por sua personalidade e sua projeção nesses grupos. Neste mesmo sentido aborda: Conduta Social é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. O magistrado precisa conhecer a pessoa que estará, julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor, daí por que a importância das perquntas que devem ser dirigidas ao acusado, no interrogatório, e as testemunhas, durante a instrução. Sobre o tema, leciona que: "Portanto, é o exame do comportamento do agente no seu meio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes criminais e reincidência, os quais são reservados à valoração de fatos ilícitos. [...] Ademais, no enfoque da conduta social, não pode o julgador ser e stringir a afirmar que o acusado aparentemente não possui boa conduta social. Não havendo nenhuma informação concreta a respeito, a circunstância judicial não poderá ser valorada. Para que se possa atribuir caráter positivo ou negativo a esta circunstância, faz-se indispensável a sua devida comprovação com base em elementos probatórios produzidos concretamente em juízo. Não bastam seguer meras conjecturas, é necessário um juízo de certeza. Geralmente os elementos probatórios produzidos no curso do processo criminal em relação a esta circunstância são orais (palavras das testemunhas que convivem ou que conviveram com o acusado), além de eventuais declarações, atestados, abaixo assinados etc.[...]". (destaques acrescidos). Assim, para que se possa atribuir caráter positivo ou negativo a esta circunstância, faz-se indispensável a devida comprovação do desajuste do agente no meio social, familiar e comunitário, como ocorrente na espécie. Assim resta mantida a pena base em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. Na segunda fase, não foi verificada a presença de atenuantes. Presente a atenuante prevista no art. 61, II, f do CP, restando ficada a pena intermediária em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e aumento, pelo que restou mantida a pena intermediária, fixada em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime aberto. Não se admite a aplicação do art. 44 do CP aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa em contexto de violência doméstica e familiar (Súmula 588 do STJ). A propósito: EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - AMEACA (ART. 147, CAPUT, CP, POR TRÊS VEZES), VIAS DE FATO (ART. 21, LCP) PRATICADOS NO AMBITO DOMESTICO E FAMILIAR E FURTO (ART. 155, CAPUT, CP)— RECURSO MINISTERIAL: AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO - NECESSIDADE - CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEACA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - DE OFÍCIO: REESTRUTURAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA. - De acordo com o enunciado da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça:"a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Logo, a referida benesse deve ser afastada. - A existência de ao menos uma circunstância judicial desfavorável justifica a fixação da pena-base acima

do mínimo legal. Sem embargo, se constatado que o incremento efetuado é de todo excessivo, em observância ao princípio da proporcionalidade, devida é a redução do acréscimo efetuado na primeira fase. - Embora a lei não faça alusão a percentuais mínimos e máximos para a majoração da pena em razão da incidência de agravante do art. 61 do Código Penal, sendo a eleição da fração ato discricionário do julgador, a jurisprudência considera que o aumento de um sexto afigura-se razoável. - Nos termos da doutrina e da jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores,"a quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal de crimes" (HC 208.933/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 17/03/2016). (TJMG — Apelação Criminal 1.0079.20.007041-9/001, Relator (a): Des.(a) , 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/08/2021, publicação da sumula em 13/08/2021) grifos nossos Sem retogues a suspensão da execução da pena a ser realizada pelo juízo de execuções, tendo em vista que o Sentenciado preenche os reguisitos previstos no art. 77, do Código Penal. 3. CONCLUSÃO Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO APELO E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Relator (assinado eletronicamente) AC04